

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 26 da Lei nº 9.427/96, o § 1º-D nos seguintes termos:

“§ 1º - D Aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste art.;

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com fontes renováveis, cuja característica é baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto. Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo. O estabelecimento de um PLD mínimo que seja compatível para a remuneração de investimentos em geração e cobertura dos custos operativos

trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo seria muito próximo do preço do contrato, reduzindo a perda econômica. Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos. Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria assegurada, pois haveria um piso de preço no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, reduzindo a discricionariedade da ANEEL, conforme inclusão do § 5 do art. 5º da Lei 10.848/2004.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS